

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

7/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Eduardo Welsh/PND-Madeira contra o “Jornal da
Madeira”**

Lisboa

3 de Março de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 7/DR-I/2010

Assunto: Recurso de Eduardo Welsh/PND-Madeira contra o “*Jornal da Madeira*”

I. Identificação das partes

Eduardo Welsh/PND-Madeira, na qualidade de Recorrente e o “*Jornal da Madeira*”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a denegação do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

III. Factos apurados

3.1 Deu entrada nesta Entidade, no dia 7 de Outubro de 2009, um recurso apresentado por Eduardo Welsh/PND-Madeira contra o “*Jornal da Madeira*”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado a 5 de Outubro de 2009.

3.2 O artigo que motivou o exercício do direito de resposta é encimado pelo título “*Bizarro*” e consta da edição de 5 de Outubro de 2009.

3.3 Na segunda parte do artigo de opinião, da autoria de Luis Filipe Malheiro, são efectuadas várias considerações a propósito de acontecimentos ocorridos num acto público de inauguração pelo PSD Regional na ilha da Madeira.

3.4 A título exemplificativo, atente-se nas considerações *infra* transcritas:

“(…) *Sei apenas que foi mais um acto patético protagonizado por gente idiota, que se aproveitou de um acto público de inauguração, para arrotar a verborreia*

patética que alimenta uns anormais frustrados. É tudo uma questão, ou de vingança pessoal, ou de inveja.”

“A rapaziada contestatária concorre a duas autarquias – Câmara de Lobos e Funchal – mas nestas idiotices públicas, conta com a cumplicidade de partidos da oposição local de esquerda (...)”

“Quando vemos, na Região, em eleições legislativas nacionais, um partideco desses ficar quase “em cima” do convencional PCP (em Braga, o Manuel Monteiro, “paizinho” desta obra de arte fascizóide, foi derrotado, sem conseguir a eleição que ele dava como certa e na qual investiu muito (...))”

“Todos estes actos podem ser protagonizados por três ou quatro tipos com fama de rico (...)”

“Não é plausível que os cerca de 5 mil votantes neste partideco, sejam todos apenas endividados ou meninos mimados, alegados ricos ou descendentes de famílias que noutros tempos viveram à custa de quem e como alguns ainda se recordam.”

“A par das especificidades que as campanhas eleitorais propiciam aos partidos marginais e folclóricos concorrentes a actos eleitorais, parece-me essencial, e insisto nesta ideia, que os promotores de actos públicos tenham a noção das novas vulnerabilidades que a mediocridade acarreta e da possibilidade de repetição destas cenas bizarras.”

3.5 Confrontado com esta notícia, o Recorrente exerceu direito de resposta tendo, para o efeito, remetido o seu texto ao Recorrido em 7 de Outubro de 2009.

3.6 O “*Jornal da Madeira*” entendeu dever recusar a publicação do direito de resposta, por considerar não se encontrarem preenchidos os requisitos legalmente devidos para o seu exercício.

3.7 Inconformado, o Recorrente decidiu solicitar a intervenção da ERC.

IV. Argumentação do Recorrente

4.1 O Recorrente mostrou-se indignado e não conformado com o conteúdo do artigo, considerando que lhe assiste direito de resposta.

4.2 Refere, em síntese, que o artigo “*visa os dirigentes do partido fundado por Manuel Monteiro (PND), mais especificamente os candidatos às eleições autárquicas no Funchal e Câmara de Lobos, presentes no incidente a que todo o artigo se reporta, e tece considerações desprimorosas e ofensivas a seu respeito.*”

4.3 Para esse efeito, enviou texto via *e-mail* para publicação ao *Jornal da Madeira*, apresentando a sua versão dos factos e corrigindo informações que considera incorrectas.

4.4 Mediante a recusa do “*Jornal da Madeira*” em publicar o referido texto, e não concordando com os fundamentos invocados por este órgão de comunicação social, o Recorrente decidiu interpor recurso junto da ERC, requerendo que seja determinada a publicação do seu texto de resposta.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, em 13 de Outubro de 2009. No essencial, sustentando a sua recusa com base nos fundamentos já comunicados ao Recorrente.

5.2 Em sua defesa, refere o Recorrido que o Recorrente não tem legitimidade para o exercício do direito de resposta em causa, pois “*não vislumbra que os mesmos (Recorrentes) tenham sido objecto de quaisquer referências que possam afectar a sua reputação e boa fama.*”

5.3 Refere ainda que “*em lado nenhum do artigo de opinião do Sr. Luis Filipe Malheiro, se faz alusão ao PND-Madeira, ao seu dirigente regional, nem tão pouco à sua pessoa, quer enquanto membro de qualquer lista partidária, quer a título pessoal.*” Mais afirma que o autor do artigo terá afiançado que o seu texto não efectuava quaisquer referências quer ao PND local quer quanto ao Recorrente.

VI. Normas aplicáveis

5.4 É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular nos artigos 24º e seguintes.

5.5 Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 A questão essencial aqui em discussão consiste em saber se o Recorrente é verdadeiramente titular de um direito de resposta no tocante ao artigo em apreço.

7.2 Para isso, importa averiguar se é razoável considerar que aquele é “objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama” (artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa).

7.3 O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso, segundo o seu entendimento, tenham colocado em causa a sua reputação.

7.4 Já por diversas vezes o Conselho Regulador da ERC teve oportunidade de afirmar que “*o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada*” (vide, para o efeito, Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro). Assim, e salvo situações de manifesta falha de razoabilidade, o juízo primário sobre o carácter lesivo das referências do escrito original pertence ao visado.

7.5 Correspondendo a opção pelo direito de resposta ao exercício de um direito fundamental, a sua efectivação só pode ser negada num número muito limitado de situações, dependendo impreterivelmente da existência da respectiva base legal. Sempre

que exercido de forma tempestiva e por quem tem legitimidade, o direito de resposta só pode deixar de ser atendido no caso de se verificarem vícios no seu conteúdo que legitimem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

7.6 No caso em apreço, o Recorrido decidiu recusar a publicação do texto de resposta por apego ao preceito legal *supra* citado, sustentando que o Recorrente não tinha legitimidade para o exercício do direito em causa, pois o artigo não efectuava quaisquer referências quer ao PND local, quer ao Recorrente.

7.7 Ora, ao longo do texto o PND-Madeira surge indirectamente visado, embora não seja mencionado o seu nome, particularmente no seguinte excerto: “a *rapaziada contestatária*” que “*concorre a duas autarquias – Câmara de Lobos e Funchal*”, dado que foi a única força política que concorreu apenas a essas duas autarquias.

7.8 Mais, é feita referência expressa a Manuel Monteiro, fundador do Partido da Nova Democracia, que é descrito como sendo o “paizinho desta obra de arte fascizóide”, pelo que o leitor consegue facilmente identificar a que força política regional o autor se refere no seu artigo.

7.9 Ora, expressões como “(...) *foi mais um acto patético protagonizado por gente idiota, que se aproveitou de um acto público de inauguração, para arrotar a verborreia patética que alimenta uns anormais frustrados. É tudo uma questão, ou de vingança pessoal, ou de inveja.*” e “*não é plausível que os cerca de 5 mil votantes neste partideco, sejam todos apenas endividados, ou meninos mimados, alegados ricos ou descendentes de famílias que noutros tempos viveram à custa de quem e como alguns se recordam*”, mencionando apenas alguns exemplos, são claramente susceptíveis de afectar a reputação e boa fama não apenas do PND-Madeira, mas também dos seus dirigentes.

7.10 Ora, o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa não determina que as referências sejam expressas, sendo que as alusões indirectas ou subentendidas que possam afectar a reputação e boa fama de alguém são suficientes para conferir direito de resposta ao seu titular. Além disso, o juízo primário sobre o carácter lesivo das referências do escrito original pertence ao visado, que, na pessoa do seu dirigente, refere

expressamente que os dirigentes do PND-Madeira foram referenciados “*em termos desprimorosos*”.

7.11 Assim, sendo as referências *supra* descritas susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama, assiste ao Recorrente direito de resposta, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa.

7.12 Posto isto, conclui-se que o fundamento invocado pelo Recorrido de que o Recorrente não dispunha de legitimidade para exercer direito de resposta por não terem “*sido objecto de quaisquer referências que possam afectar a sua reputação e boa fama*” não pode proceder, revelando o acto de recusa uma errada avaliação dos requisitos legais de efectivação do direito de resposta. Por esta ordem de razões, deve o presente recurso merecer provimento.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Eduardo Welsh/PND-Madeira contra o “*Jornal da Madeira*”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar procedente o recurso, determinando ao Recorrido, pelos fundamentos acima expostos, a publicação do texto de resposta, em conformidade com o disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa.
2. Assinalar que a inserção do texto de resposta deverá ser acompanhada da menção de que a sua publicação é efectuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 27.º, da Lei de Imprensa.
3. Salientar que a publicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária

compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 3 de Março de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira